



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação n. 1 ao Edital

REFERÊNCIA: Credenciamento n. 1/2024 (PNCP n. 3/2024) - Processo SEI n. 0001397-15.2023.4.90.8000

OBJETO: CREDENCIAMENTO de associações e cooperativas para coleta de material eletroeletrônico para destinação de logística reversa e coleta seletiva de resíduos recicláveis produzido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL e de sua GRÁFICA, que observará as condições estabelecidas neste Edital.

IMPUGNANTE: LUCAS ENTREPORTES

1. DO HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação n. 1 ao edital de Credenciamento n. 1/2024, o qual foi publicado no dia 7 de março de 2024, com data do início de recebimento de propostas dia 11 de março de 2024 às 8h e ficará disponível pelo período de 10 anos, conforme publicação. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e Compras.gov.br.

De forma a garantir o direito de petição, é possível a apresentação de pedido de esclarecimento e impugnação durante todo o período de disponibilização desse credenciamento, não havendo que se falar, portanto, em análise de tempestividade, até porque o Decreto 11.878/2024 em seu art. 16 estabeleceu a possibilidade de impugnar o edital, mas não previu prazo.

2. DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O IMPUGNANTE pleiteia em síntese, a revisão do edital para conceder uma compensação financeira que cubra os custos da coleta. Confira-se:

[...]

Como é de conhecimento comum no setor, o custo de coleta de resíduos para grandes geradores, como o Conselho da Justiça Federal, geralmente oscila entre R\$200 e R\$400 por coleta. Observando que a média mensal estimada de papel/papelão é de apenas 716,125 kg e que o preço de mercado flutua entre R\$0,10 e R\$0,50 por quilograma, é evidente que os valores arrecadados ficam substancialmente aquém dos custos operacionais e administrativos reais. Isso inclui gastos com motorista, diesel, impostos, triagem, fardamento, carregamento, rejeitos e a geração de relatórios e a exigência de disponibilidade para coleta em até 48 horas, conforme estipulado pelo edital. Essa discrepância financeira implica que, na prática, os cooperados não apenas deixariam de gerar receita, mas efetivamente incorreriam em prejuízos para executar o trabalho, o que é insustentável e inviável economicamente.

Neste contexto, urge a necessidade de revisar os termos do edital para assegurar uma compensação financeira que cubra todos os custos associados à coleta, garantindo assim a viabilidade econômica da operação para as cooperativas que desempenham seu trabalho

com seriedade e comprometimento. Ressalto que existem cooperativas localizadas nas proximidades das áreas de geração de resíduos do Conselho, prontas para colaborar e receber, contanto que o modelo financeiro proposto permita não apenas evitar prejuízos, mas também gerar receita para os cooperados. É importante considerar que uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas cooperativas de catadores reside na gestão e na análise detalhada de custos, o que torna essencial a proposição de um edital que verdadeiramente compreenda e atenda às necessidades operacionais e financeiras dessas organizações, evitando que muitas acabem aderindo ao edital sem a plena consciência dos desafios econômicos envolvidos.

Me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos e para discutir como podemos melhor ajustar os termos do edital para benefício mútuo, também esclareço que a coleta de recicláveis pelos grandes geradores continua sendo realizada pelo SLU-DF e é encaminhada para as cooperativas.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Esta unidade, por meio do Despacho SELITA (id. 0573642), solicitou apoio das unidades demandantes para responder ao pedido de impugnação. Confira-se o teor do Despacho SESUST (id. 0574041):

[...]

Ademais, é preciso destacar que no Credenciamento CJF 01/2024, id. 0558999, não se trata de uma contratação stricto sensu, ou seja, não há qualquer previsão de contraprestação pecuniária por parte deste Conselho da Justiça Federal. Sob esse condão, não se estabelecerá uma relação contratual sob a ótica estritamente econômica entre associação/cooperativa e o CJF. Ademais, além de não trazer aos autos comprovantes inquestionáveis e irrefutáveis dos preços praticados no mercado de catação, não há que se falar em valores praticados no mercado de catação como parâmetro de ilegalidade ou irregularidade do edital. Aliás, sobre esses preços, é preciso dizer que fogem da alçada deste Conselho, já que dependem, em geral, de outras variáveis como alteração cambial, importação e taxação de resíduos de plástico, de papel e vidro, entre outros fatores. Portanto, não se pode relacionar preço e volume de resíduos gerados pelo órgão e, a partir disso, classificar o Credenciamento CJF 01/2024 como “insustentável e inviável economicamente” para associados e cooperados que, voluntariamente, atenderem e se dispuserem a realizar a coleta seletiva de materiais recicláveis e/ou de materiais eletroeletrônicos no órgão. [...]

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência.

Além dos argumentos apresentados pela unidade, vale ressaltar que já existem requerimentos de Cooperativas interessadas em se credenciar, revelando que para essas já foi verificada a compatibilidade de custos operacionais. Ademais, no Estudo Técnico Preliminar (id. 0505513) a equipe de planejamento da contratação avaliou que a solução mais adequada seria a coleta sem ônus para o CJF, de modo a atender a Portaria CJF 103/2023 (trata da coleta seletiva solidária no âmbito do CJF) que dispõe em seu art. 3º, que estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados no CJF, associações ou cooperativas que não possuam fins lucrativos, entre outros requisitos.

Por fim, verifica-se que as considerações e solicitações do IMPUGNANTE, não devem prosperar pelas razões expostas acima pela unidade demandante.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que os apontamentos registrados pelo IMPUGNANTE não prosperam. Nestes termos, **CONHEÇO** da impugnação n. 1 e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.



Autenticado eletronicamente por **Jéssica Silva Damásio, Chefe - Seção de Licitações**, em 26/04/2024, às 15:27, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0576170** e o código CRC **35EAF4E8**.